CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 70/2022

Autor: Joceval Rodrigues.

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO O OFERECIMENTO DE ASSENTOS ADAPTADOS À POPULAÇÃO OBESA.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues dos Santos trata sobre a instituição no Município de Salvador à regulamentação do ofício de influenciador digital profissional.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo o objetivo de atenuar um dos problemas com que os portadores de obesidade se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Após a informações dadas pela Coordenação das Comissões foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a este Vereador, a relatoria do Projeto de Lei 148/2022, nos termos do Art.72, inc V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **respeita** os ditames da Carta Magna, já que **não** invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos, a exemplo de que cabe a União Federal

No que concerne aos aspecto legislativo municipal, **não** se identificou ilegalidade e/ou antinomias em relação às normas vigentes no âmbito municipal.

No que toca à técnica legislativa identificada na proposição, tem-se que equívoco na numeração dos parágrafos do art. 4º, que deveriam ser grafados em símbolos e números, bem como na grafia da partícula "Art." representando os artigos, na forma do art. 10 da Lei Complementar nº 95/983.

Quanto à **regimentalidade**, necessário apontar que o artigo 4º da Proposição, o qual menciona que "*As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de*

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário" indica à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, o que **esbarra** nos termos do art. 188 do Regimento Interno, de modo a concluir pela sua **rejeição**.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **REJEIÇÃO** do PLE 70.2022, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Comissões,

14 de março de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT